



## **Regulamento disciplinar**

**Da**

### **Associação Portuguesa de Cardiopneumologistas**

#### **SECÇÃO I**

##### **Disposições gerais**

###### **Artigo 1.º - Responsabilidade disciplinar**

1 - Todos os associados estão sujeitos à acção disciplinar da Associação Portuguesa de Cardiopneumologistas (APTEC) que, nos termos previstos no art.º 17.º do Regulamento interno, é regulada pelo presente regulamento.

2 - A responsabilidade disciplinar perante a APTEC coexiste com quaisquer outras previstas por lei, podendo, porém, ser determinada a suspensão do processo disciplinar até à decisão a proferir noutra jurisdição.

3 - Sempre que da prática do exercício profissional do associado resulte violação de normas de natureza deontológica, é reconhecido à APTEC o poder de instaurar inquérito ou procedimento disciplinar ao abrigo do presente regulamento.

###### **Artigo 2.º - Poder disciplinar**

1.O poder disciplinar é exercido pela Direcção Nacional da APTEC, nos termos estatutários.

2. Criação do Conselho Disciplinar, composto por três associados efectivos, no pleno uso dos seus direitos, nomeados pela Mesa da Assembleia Geral, cessando as suas funções após o encerramento do processo em causa.

###### **Artigo 3.º - Infracção disciplinar**

1 - Constitui infracção disciplinar toda a acção ou omissão que viole, dolosa ou negligentemente, os deveres consignados nos Estatutos, regulamento interno, Código Etico-Deontológico ou nas demais disposições legais aplicáveis ao exercício da Cardiopneumologia.

2 - Quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, podem dar conhecimento à APTEC da prática, pelos associados nela inscritos, de factos susceptíveis de constituir infracção disciplinar.



**Artigo 4.º** - Prescrição da responsabilidade disciplinar

1 - A responsabilidade disciplinar prescreve três anos após a finalização dos actos ou omissões que a constituíram, salvo se antes do decurso do prazo houver lugar a quaisquer diligências visando o respectivo apuramento.

2 - A responsabilidade disciplinar prescreve também, e sem prejuízo do estabelecido no número anterior, se, tendo sido apresentada a qualquer órgão da APTEC participação ou queixa visando um associado, não for desencadeado procedimento disciplinar ou de inquérito no prazo de quatro meses.

3 - A responsabilidade disciplinar, se conexas com responsabilidade criminal, prescreve nos prazos desta última, quando superiores.

4 - O pedido de cancelamento da inscrição, como associado da APTEC, não faz cessar a responsabilidade disciplinar por infracções anteriormente praticadas.

**Artigo 5.º** - Legitimidade

1 - Tem legitimidade para intervir em procedimento disciplinar, nos termos do número seguinte, quem participe facto que constitua infracção disciplinar.

2 - Independentemente do previsto no número anterior, qualquer pessoa com interesse directo, relativamente aos factos participados, pode intervir no procedimento, requerendo e alegando o que tiver por conveniente.

3 - Os titulares dos órgãos sociais da APTEC podem requerer a instauração de processo disciplinar, independentemente de participação.

4 - Da decisão de instaurar ou não procedimento disciplinar cabe recurso para a Assembleia Geral.

**Artigo 6.º** - Natureza secreta do processo

1 - Até à notificação da acusação, o processo disciplinar é secreto.

2 - O instrutor pode, contudo, autorizar a consulta do processo pelo interessado ou pelo arguido, quando não haja inconveniente para a instrução.



3 - O arguido e qualquer interessado, se associado da APTEC, que não respeitem a natureza secreta do processo, incorrem em responsabilidade disciplinar.

**Artigo 7.º - Desistência**

A desistência de procedimento disciplinar pelo interessado extingue a responsabilidade disciplinar, salvo se o facto imputado afectar a dignidade e o prestígio da APTEC, da Cardiopneumologia ou do associado arguido, cabendo a este, em último caso, requerer a sua continuação.

**SECÇÃO II**

**Da instrução do processo disciplinar**

**Artigo 8.º - Competência e instrução**

1 - A instrução do procedimento disciplinar é da competência do Conselho Disciplinar da APTEC, nomeado nos termos do artº 2º paragrafo 2 do presente regulamento, apoiado pela Direcção Regional do domicílio do arguido.

2 - Na instrução deve o instrutor fazer prevalecer a verdade material, remover os obstáculos ao seu regular e rápido andamento e recusar o que for inútil ou dilatatório, sem prejuízo do direito de defesa e do princípio do contraditório.

3 - O instrutor pode requisitar a realização de diligências ao Vice Presidente Regional em cuja área foram praticados os factos em causa.

4 - Na instrução do procedimento são admissíveis todos os meios de prova permitidos em direito.

**Artigo 9.º - Termo da instrução**

1 - A instrução não pode ultrapassar o prazo de dois meses.

2 - Finda a instrução, o instrutor propõe:

a) Despacho de acusação;

b) Despacho de arquivamento.



3 - Deve ser proposto despacho de arquivamento:

- a) Quando tenha sido recolhida prova bastante de se não ter verificado infracção, de o arguido não a ter praticado ou de ser legalmente inadmissível o procedimento;
- b) Quando não tenha sido possível obter indícios suficientes da verificação da infracção ou de quem foram os agentes.

4 - Mediante parecer fundamentado, o Conselho Disciplinar envia o processo Mesa da Assembleia Geral, com conhecimento à Direcção Nacional para proceder em conformidade.

### SECÇÃO III

#### Acusação e defesa

##### **Artigo 10.º** - Despacho de acusação

1 - Recebido o processo, a Direcção Nacional da APTEC deve proferir despacho no prazo de oito dias.

2 - O despacho de acusação deve especificar a identidade do arguido, os factos que lhe são imputados, as circunstâncias em que foram praticados, as normas legais e regulamentares violadas e as circunstâncias atenuantes ou agravantes já apuradas.

##### **Artigo 11.º** - Notificação da acusação

1 - A notificação da acusação é feita pessoalmente ou por carta registada, com aviso de recepção, no prazo máximo de oito dias a contar da data do respectivo despacho.

2 - A notificação é feita para o domicílio profissional do arguido, ou para a sua residência habitual, se não tiver a inscrição em vigor.

3 - No caso de ausência em parte incerta, ou no estrangeiro, a notificação é feita por edital a afixar no domicílio profissional ou na sua residência habitual.

##### **Artigo 12.º** - Prazo para a defesa

1 - O prazo para a apresentação da defesa é de 20 dias.

2 - Se o arguido for notificado no estrangeiro ou por edital, o prazo para a defesa é estabelecido entre 30 e 60 dias.



**Artigo 13.º** - Exercício do direito de defesa

1 - A defesa deve ser apresentada ao Conselho Disciplinar, por escrito, e expor clara e concisamente os factos e as razões que os fundamentam.

2 - Com a defesa, pode o arguido apresentar o rol de testemunhas, até três por cada facto, juntar documentos e requerer quaisquer diligências.

3 - As diligências requeridas podem ser recusadas, em despacho fundamentado pelo instrutor, quando se mostrem manifestamente impertinentes ou desnecessárias para o apuramento da verdade.

**Artigo 14.º** - Relatório de defesa

1 - Recebida a defesa, o instrutor deve inquirir as testemunhas e reunir os demais elementos de prova oferecidos pelo arguido no prazo de 20 dias.

2 - Finda a instrução, deve o instrutor elaborar, no prazo de 30 dias, o relatório sobre a prova produzida, que pode concluir, se assim o entender, pela apresentação do seu parecer.

**Artigo 15.º** - Decisão do Conselho Disciplinar

1 - O relatório é apresentado à Mesa de Assembleia Geral para decisão, sendo lavrado e assinado o respectivo acórdão.

2 - As penas previstas nos pontos 3 e 4 do artigo 19.º só podem ser aplicadas mediante deliberação do plenário que obtenha a unanimidade.

**Artigo 16.º** - Notificação da decisão

1 - As decisões finais são notificadas aos arguidos e aos interessados nos termos do artigo 11.º

2 - A decisão que aplicar pena de suspensão ou expulsão é também notificada à entidade empregadora do infractor.

SECÇÃO IV

Das penas

**Artigo 17.º** - Penas disciplinares e acessórias

1 - As penas disciplinares são as seguintes:



- a) Advertência escrita;
- b) Censura escrita;
- c) Suspensão de inscrição de associado na APTEC até dois anos;
- d) Expulsão.

2 - A aplicação de qualquer das penas referidas nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 a um titular de órgão social da APTEC implica a demissão do cargo.

**Artigo 18.º** - Graduação das penas

Na aplicação das penas deve atender-se aos antecedentes profissionais e disciplinares do arguido, ao grau de culpa, às consequências da infracção e a todas as demais circunstâncias atenuantes ou agravantes.

**Artigo 19.º** - Aplicação das penas

1 - A pena de advertência é aplicável a infracções leves.

2 - A pena de censura é aplicável a infracções graves a que não corresponda pena de suspensão ou de expulsão.

3 - A pena de suspensão é aplicável às seguintes infracções:

- a) Desobediência a determinações da APTEC que correspondam a recomendações sobre o exercício da actividade profissional ;
- b) Violação de quaisquer deveres consagrados em lei ou na deontologia da profissão e que visem a protecção da vida, da saúde, do bem-estar ou da dignidade das pessoas, a que não deva corresponder sanção superior.
- c) A cumplicidade no exercício deficiente da Cardiopneumologia é punido com pena de suspensão nunca inferior a dois anos.

4 - A pena de expulsão é aplicável:

- a) Quando tenha sido cometida infracção disciplinar que também constitua crime punível com pena de prisão superior a três anos;
- b) Quando se verifique incompetência profissional notória, com perigo para a saúde dos indivíduos ou da comunidade;



c) Quando ocorra participação e ou cumplicidade na violação de direitos de personalidade das pessoas que estão a ser assistidas pelo associado.

## SECÇÃO V

### Execução das penas

#### **Artigo 20.º** - Competência

Compete ao Presidente da Direcção Nacional dar execução a todas as decisões proferidas nos processos em que sejam arguidos associados.

#### **Artigo 21.º** - Incumprimento da pena disciplinar

1 - O cumprimento da pena de suspensão deve ter início no dia imediato à data da respectiva notificação.

2 - Se à data do início da suspensão estiver suspensa ou cancelada a inscrição do arguido, o cumprimento da pena tem início a partir do dia imediato àquele em que tiver lugar o levantamento da suspensão da inscrição ou da reinscrição e ainda a partir do termo da anterior pena de suspensão.

**Regulamento aprovado em Assembleia-geral em 04 de Março de 2006**